



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

13^a VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

[Práticas Abusivas]

PROCESSO Nº:0886385-52.2022.8.14.0301

REQUERENTE: Nome: -----

Endereço: -----

REQUERIDO: Nome: BANCO -----

Endereço: -----

SENTENÇA

Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Pedido Incidental de Exibição de Contrato, proposta por -----, em face de BANCO ----- S/A, já qualificados nos autos.]

A autora ingressou com a presente demanda, alegando a existência de cláusulas abusivas no contrato de empréstimo firmado com o requerido, especialmente quanto aos juros aplicados. Sustentou que, mesmo diante de descontos em seu benefício, jamais teve acesso ao contrato firmado, daí a necessidade de sua exibição em juízo. Aduz ainda que os encargos financeiros aplicados extrapolam os limites da razoabilidade, impondo-se a revisão judicial do pacto com devolução dos valores pagos indevidamente. Em virtude disso, pleiteou, liminarmente, a exibição de todos os contratos celebrados com a instituição financeira, sob pena de multa diária. No mérito, pediu a concessão da gratuidade de justiça; a exibição dos contratos celebrados entre as partes; a revisão do contrato; e a restituição dos valores pagos em excesso.

A decisão de ID 84672148 - Pág. 1 deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a exibição, pelo requerido, de todos os contratos, quitados ou não, celebrados com a autora, sob pena de multa diária. Na oportunidade, foi determinada a citação do banco requerido.

Em contestação (ID 85231363 - Pág. 1) o requerido BANCO ----- S/A apresentou defesa na qual alega que o contrato da autora se refere a um “emprestimo pessoal ----- em conta” firmado em 15/06/2022 no valor de R\$1.718,74, a ser quitado em 15 parcelas mensais de R\$436,26, totalizando R\$6.543,90. Aponta que o produto contratado é destinado a pessoas com restrições creditícias e, por isso, possui taxas de juros mais elevadas. Aduz que a autora contratou de forma consciente e que os descontos estão sendo feitos regularmente na conta corrente informada no contrato. Defende que não houve qualquer ilicitude ou má-fé, e que, sendo assim, são improcedentes os pedidos de exibição contratual e devolução de valores. Impugna ainda o pedido de danos materiais, sustentando que não há ato ilícito a justificar indenização. No tocante à justiça gratuita, impugna sua concessão, por ausência de prova idônea da hipossuficiência econômica da autora.

Em réplica (ID 86614240 - Pág. 1), a parte autora rebateu os argumentos do requerido, sustentando que a contratação se deu de forma irregular, que não houve plena ciência quanto às cláusulas do contrato, e que os descontos em seu benefício previdenciário ocorreram de forma indevida. Quanto à gratuidade de justiça, reiterou sua condição de hipossuficiência e que sua única fonte de renda advém do benefício previdenciário, razão pela qual deve ser mantido o benefício judicial.

Após, as partes foram intimadas para indicar provas que pretendem produzir (ID 116978276 - Pág. 1). A parte autora informou que não tem provas a produzir (ID 118335423 - Pág. 1). A parte requerida, manifestou-se informando sobre a grande quantidade de ações em nome do causídico que representa autora, requerendo sua oitiva a fim de verificar o interesse na realização de audiência (Id 118387002 - Pág. 1).

Em decisão posterior, o Juízo (ID 130701927 - Pág. 1) apontou a existência de indícios de litigância abusiva por parte do advogado da autora, com base na Recomendação nº 159/2024 do CNJ, que visa coibir práticas processuais abusivas como a distribuição em massa de ações com petições genéricas e ausência de

documentos essenciais. Determinou-se a intimação pessoal da parte autora, para que informe se tem conhecimento do ajuizamento da ação e se assinou a procuração constante nos autos.

Em resposta ao mandado de intimação pessoal, o Oficial de justiça certificou (ID 139251466 - Pág. 1) que no endereço da autora informado na inicial refere-se a um imóvel que foi demolido.

Após vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decidio.

Em razão de indícios de litigância abusiva e à luz do disposto nos itens 2 e 10, do Anexo B da Resolução 159/2024 - CNJ, foi determinado a intimação pessoal da parte autora (ID 130701927 - Pág. 1), para dizer se tinha conhecimento da propositura da ação de que cuidam estes autos e para confirmar a autenticidade da procuração outorgada ao advogado ----- - OAB -----
– CPF nº.-----.

A diligência teve a finalidade de afastar a eventual ocorrência de fraude em relação à outorga do mandato, bem como para confirmar se a parte autora tem interesse de agir, ao menos em tese, ao afirmar ter ciência quanto à finalidade de tal procuração.

Tudo isso, em razão do advogado ----- - OAB -----, vim inundando o Judiciário Paraense com centenas de ações, valendo-se de petições padrões, com alegações genéricas, em prática que pode ser considerada advocacia predatória, conforme se constata no painel de demanda repetitivas ou predatórias, disponível pelo CIJEP (Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Pará).

No presente caso, a intimação da parte demandante para confirmar a outorga de procuração, restou infrutífera, em razão de no endereço informado na inicial, qual seja: -----. Fica constatado pelas imagens constantes na certidão do Oficial de Justiça (ID 139251467 - Pág. 1) que o imóvel correspondente se encontra em

avançado estado de precariedade e abandono, apresentando sinais visíveis de deterioração, com paredes de alvenaria expostas, sem reboco, janelas e portas desprovidas de esquadrias e, em alguns trechos, com ausência parcial da cobertura. Além da presença de vegetação rasteira e trepadeiras invadindo a fachada, com entulhos e resíduos sólidos descartados de forma irregular. Todos esses aspectos indicam que o local está desabitado há longo período. Concluindo-se com isso que o endereço apresentado na inicial não pertence a parte autora e consequentemente, a fundada suspeita de irregularidade de outorga de procuração no presente feito se confirmou. Portanto, inexiste instrumento de procuração válido a conferir capacidade postulatória ao advogado ----- - OAB ----- – CPF nº.-----., ante ausência de confirmação da parte autora. Como se sabe, a capacidade postulatória constitui a aptidão para promover ações judiciais, elaborar defesas e praticar atos processuais em geral.

Na forma do art. 105 do CPC/15, somente os advogados que detém procuração geral para o foro podem praticar todos os atos do processo, sendo que a sua falta provoca a ineficácia dos atos praticados (art. 104, §2º, do CPC/2015).

Diante da ausência de confirmação da parte autora quanto a outorgado procuração ao advogado ----- - OAB ----- - CPF:-----., que patrocinou a presente ação, mostram-se ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, IV), devendo o feito ser extinto.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AVISO 93/2011. PARTE AUTORA NÃO LOCALIZADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO REFERIDO NA PETIÇÃO INICIAL PARA CONFIRMAR SUA ASSINATURA NA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL CONSTATADA. REFORMA DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, PARA JULGAR A AÇÃO EXTINTA NA FORMA DO ART. 485, IV, DO CPC. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA AOS PATRONOS DA AUTORA POR LITIGÂNCIA TEMERÁRIA. APELO PREJUDICADO. (TJ-RJ - APL: 00035513420208190211, Relator: Des(a). HELDA LIMA MEIRELES, Data de Julgamento: 16/11/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, IV, CPC. IRRESIGNAÇÃO DA PATE AUTORA. 1 Teor do aviso TJ/RJ nº 93/2011. 2 - Parte Autora que não procedeu à regularidade da representação processual nos termos da determinação Judicial .3 Ausência de pressuposto processual subjetivo de validade que impede o prosseguimento da demanda. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0146767-19.2011.8.19.0001 – APELAÇÃO. Des (a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS – Julgamento: 20/10/2020 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL – grifei).

A constatação de impossibilidade de prosseguimento, pela ausência de pressuposto processual da procuração juntada na inicial, não se trata de vício formal, que pudesse ser objeto de regularização, mas sim de vício insanável, hábil a contaminar toda a relação processual, comportando a pronta extinção.

Diante do exposto, nos termos do **art. 485, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Custas processuais e Honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa nos termos do art. 85, §2º do CPC, que deverão ser arcadas pelo causídico, ----- - OAB ----- – CPF nº.-----. (CPC, art. 104, § 2º)

Pelo que se vê, não houve má-fé da parte autora, motivo pelo qual não a condono ao pagamento de multa.

De outro lado, está mais que evidente a má-fé do Advogado ----- - OAB ----- – CPF nº.-----., ante ausência de ratificação da procuração, razão pela qual o condono ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, por litigância de má-fé, o que faço com fulcro nos artigos 80, inciso III, e 81, ambos do Código de Processo Civil.

Desde já, oficie-se ao Conselho de Ética da OAB/PA, para conhecimento e apuração de eventual falta (Anexe ao ofício cópia dos presentes autos). Comunique-se, com cópia dos autos, ao Ministério Público desta Comarca, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Comunique-se, ainda, Centro de

Inteligência da Justiça Estadual do Pará (CIJEPA).

Fica a referido advogado advertido que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para cobrança extrajudicial e inscrição em dívida ativa (art. 46 caput da Lei Estadual de Custas – Lei nº. 8328/2015). Havendo custas finais pendentes de pagamento, fica autorizado o arquivamento definitivo dos autos e a instauração do procedimento administrativo de cobrança (PAC), conforme dispõe o artigo 46, § 2º da Lei 8.328/2015, obedecido os procedimentos previstos Resolução nº 20/2021- GP.

Persistindo a inadimplência do débito, determino que a unidade de arrecadação adote os procedimentos para inscrição do(a) devedor(a) na dívida ativa do Estado do Pará (arts. 13 e 14 da Resolução nº 20/2021- GP).

Havendo Embargos de Declaração tempestivos (art. 1.022 do NCPC), serão recebidos sem efeito suspensivo; o prazo recursal será interrompido (art. 1.026 do NCPC); e a 3ª UPJ, mediante ATO ORDINATÓRIO, deverá intimar o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 1.023, §2º, do NCPC), certificando-se o ocorrido e em seguida fazendo conclusão dos autos para apreciação.

Havendo apelação, intime(m)-se o(s) apelado(s), mediante ATO ORDINATÓRIO, para apresentar(em), caso queira(m), contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins.

Na hipótese de trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 dias, inicie o cumprimento de sentença.

Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte autora e não havendo pendências, determino o ARQUIVAMENTO dos autos com as providências de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Belém, (data constante na assinatura digital).

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE CONFORME LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM**

05

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CRISTIANO ARANTES E SILVA - 19/05/2025 13:11:24
<https://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25051913112379600000133158298>

Número do documento: 25051913112379600000133158298